

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 108/2024.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Quero cumprimentar a todos, nesta oportunidade em que lhes encaminho mais um projeto de lei.

O projeto de lei nº 108/2024 tem objeto estabelecer o orçamento municipal para o exercício de 2025.

Encontram-se abrigados no presente projeto de lei as disposições do orçamento fiscal, referente aos diversos órgãos e unidades orçamentarias municipais.

Após estudos e verificações concluiu-se que, pelas informações colhidas, a possibilidade de estimar a receita em R$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil reais). Esta sendo estimada por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, na expectativa do que for arrecadado, na forma de legislação vigente. No mesmo sentido, com o mesmo cuidado, foi fixada a despesa prevista, ou seja: R$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil reais).

O presente projeto de lei dispõe ainda sobre a abertura de Créditos Suplementares, mediante anulação parcial ou total de dotações, inclusive da reserva de contingencia, da incorporação de superávit financeiro do exercício passado, se houver, evidentemente e ainda outros que durante o período da execução do orçamento vierem e poderão se somar.

Também o Poder Legislativo está contemplado no presente projeto de lei, tem suas as necessidades/despesas previstas.

Não constam, como obrigatório para pagamento no exercício de 2025, nenhum precatório.

Como em outras oportunidades o Poder Executivo por sua equipe econômica, entrega ao Legislativo um orçamento municipal elaborado de acordo com a realidade vigente. Como em oportunidades passadas, também para o próximo exercício, além de dispor de recursos financeiros para todas as áreas de atendimento ao serviço público municipal, o orçamento reserva também para 2025 recursos financeiros, nos termos já previstos na Lei Municipal nº 2.693, de 01 de outubro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício financeiro de 2025, para o desenvolvimento local.

Mesmo estando o Município em 2025 sob os cuidados de uma nova gestão, a quem caberá a execução do orçamento ora proposto, certamente as melhores providências serão colocadas à disposição para o bem estar da população e o poderá fazê-lo, a partir de base orçamentária devidamente fundamentada na legislação nos demais cuidados adotados na elaboração do proposto.

Por todo exposto, aguarda-se a tramitação regular de mais este projeto de lei para que no seu tempo possa surtir os seus efeitos.

Nada mais.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 29 de outubro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Adavilson Kuter Timm***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 108, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2025.

**Art. 1º**. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2025, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

**Parágrafo Único:** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

1. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
2. discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
3. demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
4. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
5. quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
6. demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
7. demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário;
8. demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;
9. demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;
10. demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
11. demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal;
12. demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**Parágrafo Único:** A Receita e Despesa Orçamentária é fixada em R$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil reais).

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de créditos suplementares, por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da sua despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização dos recursos:

1. da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
2. da incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2024 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
3. de excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
4. da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

§1**º** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§2**º** A autorização de que trata este Artigo abrange também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

**Art. 4º.** Além dos créditos suplementares autorizados no artigo 3º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados a:

I - dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

III - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis, emendas impositivas, transferências voluntárias e convênios da União e do Estado.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

**Art. 6º** A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 2.694, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

**Art. 7º.** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 8º.** O Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 9º.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal nº 2.694, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 10**. O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) ou ainda devido a identificação de inexatidões formais, conforme estabelecido no art. 66 da Lei Municipal nº 2.694, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 29 de outubro de 2024.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal